



Sexta-feira, 26 de Setembro de 2008

I Série — N.º 181

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 1 260,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS	Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
	As três séries.	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00	

IMPRENSA NACIONAL-E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no Diário da República não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do Diário da República aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2008, as respectivas assinaturas para o ano 2009 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do Diário da República, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3.ª séries	Kz: 440 375,00
1.ª série	Kz: 260 250,00
2.ª série	Kz: 135 850,00
3.ª série	Kz: 105 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E. P. no ano de 2009. Os clientes que optarem pela recepção dos Diários da República através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2008 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2009.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 80/08:

Sobre reservas fundiárias na Província do Cunene a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.

Decreto n.º 81/08:

Sobre reservas fundiárias na Província do Uíge a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.

Decreto n.º 82/08:

Sobre reservas fundiárias na Província do Zaire a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.

Decreto n.º 83/08:

Sobre reservas fundiárias na Província do Namibe a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.

Decreto n.º 84/08:

Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província do Namibe.

Decreto n.º 85/08:

Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província do Bié.

Decreto n.º 86/08:

Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província do Zaire.

Decreto n.º 87/08:

Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província de Luanda.

Decreto n.º 88/08:

Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província do Uíge.

Decreto n.º 89/08:

Sobre reservas fundiárias na Província de Benguela a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.

Decreto n.º 90/08:

Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província de Benguela.

Decreto n.º 91/08:

Sobre reservas fundiárias na Província de Cabinda a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.

Decreto n.º 92/08:

Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província de Cabinda.

Decreto n.º 93/08:

Sobre reservas fundiárias na Província do Cuando Cubango a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.

Decreto n.º 94/08:

Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província do Cuando Cubango.

Decreto n.º 95/08:

Sobre reservas fundiárias na Província da Huíla a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.

Decreto n.º 96/08:

Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província da Huíla.

Decreto n.º 97/08:

Sobre reservas fundiárias na Província da Lunda-Norte a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.

Decreto n.º 98/08:

Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província da Lunda-Norte.

Decreto n.º 99/08:

Sobre reservas fundiárias na Província da Lunda-Sul a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.

Decreto n.º 100/08:

Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província da Lunda-Sul.

Decreto n.º 101/08:

Sobre reservas fundiárias na Província de Malanje a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.

Decreto n.º 102/08:

Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província de Malanje.

Decreto n.º 103/08:

Sobre reservas fundiárias na Província do Moxico a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.

Decreto n.º 104/08:

Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província do Moxico.

Decreto n.º 105/08:

Sobre reservas fundiárias na Província do Bengo a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.

Decreto n.º 106/08:

Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província do Bengo.

Decreto n.º 107/08:

Sobre reservas fundiárias na Província do Cuanza-Sul a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.

Decreto n.º 108/08:

Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província do Cuanza-Sul.

Decreto n.º 109/08:

Sobre reservas fundiárias na Província do Cuanza-Norte a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.

Decreto n.º 110/08:

Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província do Cuanza-Norte.

Decreto n.º 111/08:

Sobre reservas fundiárias na Província do Huambo a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.

Decreto n.º 112/08:

Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província do Huambo.

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 2/08, de 4 de Agosto publicado no *Diário República* n.º 144, 1.ª série, que aprovou a Pauta Aduaneira dos direitos de importação e exportação, que corresponde à versão de 2007 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado de designação e codificação das mercadorias, incluindo as instruções preliminares da pauta e as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

Despacho conjunto n.º 386/08:

Determina o registo a favor do Estado do prédio urbano de carácter definitivo, composto de três pisos, com anexos, localizado no Município do Lobito, Bairro da Restinga, inscrito na Repartição de Finanças do Lobito, sob o n.º 4990, em nome de Alberto Gouveia Soares Ribeiro, casado com Maria Júlia Martins Monteiro Soares Ribeiro.

Despacho conjunto n.º 387/08:

Determina o registo a favor do Estado do prédio urbano sito em Luanda, Rua Comandante Che-Guevara, rés-do-chão, n.º 4; inscrito na Repartição Fiscal do 2.º Bairro, sob o n.º 18 076, em nome de Rosa Pereira Gonçalves Caseiro.

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 209/08:

Aprova as taxas de Autorização, Registo e Fiscalização das Sociedades Abertas.

Ministério da Educação

Decreto executivo n.º 210/08:

Cria a escola do ensino primário denominada «Bairro Cemiteiro», no Município do Uíge, Província do Uíge e aprova o seu quadro de pessoal.

Decreto executivo n.º 211/08:

Cria as escolas do ensino primário denominadas «Do II ciclo do Alto-Cauale e do II ciclo do Bembe», no Município do Uíge, Província do Uíge e aprova o seu quadro de pessoal.

Decreto executivo n.º 212/08:

Cria a escola do ensino primário denominada «Bairro Kilamba Kiayi-Piscina», no Município do Uíge, Província do Uíge e aprova o seu quadro de pessoal.

Restinga, inscrito na Repartição de Finanças do Lobito, sob o n.º 4990, descrito na Conservatória dos Registos da Comarca do Lobito, na folha 120, do livro B-6, sob o n.º 1803, em nome de Alberto Gouveia Soares Ribeiro, casado com Maria Júlia Martins Monteiro Soares Ribeiro.

2.º — Quando necessário, deverão as entidades e estruturas do Estado com a competência para o efeito, designadamente a Comissão Nacional para a Venda do Património Habitacional do Estado, o Instituto Nacional de Habitação, as estruturas competentes dos governos das províncias e as repartições fiscais, promover os actos necessários para que, no mais breve lapso de tempo possível, o registo referido no número anterior venha a corresponder exactamente à realidade matricial que estiver em causa.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Setembro de 2008.

O Ministro da Justiça, *Manuel Miguel da Costa Aragão*.

O Ministro do Urbanismo e Ambiente, *Diekumpuna Sita N. José*.

Despacho conjunto n.º 387/08

de 26 de Setembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período de tempo superior a 45 dias, durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho;

Atendendo a que a Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, considera confiscado, constituindo património do Estado, independentemente de quaisquer formalismos, todos os imóveis e fracções autónomas abrangidos pelas Leis n.ºs 3/76 e 43/76, de 3 de Março e 19 de Junho;

Considerando o disposto no artigo 14.º da Lei n.º 19/91, de 25 de Maio;

Porque com a subsunção dos factos nas previsões das referidas leis, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e do Urbanismo e Ambiente, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, determinam:

1.º — Proceda a Conservatória competente ao registo a favor do Estado, livre de quaisquer ónus ou encargos, do prédio urbano sito em Luanda, Rua Comandante Ché-Guevara, rés-do-chão, n.º 4, inscrito na Repartição Fiscal do 2.º Bairro, sob o n.º 18 076, em nome de Rosa Pereira Gonçalves

Caseiro e omissos na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda.

2.º — Quando necessário, deverão as entidades e estruturas do Estado com a competência para o efeito, designadamente a Comissão Nacional para a Venda do Património Habitacional do Estado, o Instituto Nacional de Habitação, as estruturas competentes dos governos das províncias e as repartições fiscais, promover os actos necessários para que, no mais breve lapso de tempo possível, o registo referido no número anterior venha a corresponder exactamente à realidade matricial que estiver em causa.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Setembro de 2008.

O Ministro da Justiça, *Manuel Miguel da Costa Aragão*.

O Ministro do Urbanismo e Ambiente, *Diekumpuna Sita N. José*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto executivo n.º 209/08

de 26 de Setembro

Considerando que no âmbito do Programa de Modernização das Finanças Públicas foi aprovada a Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro — Lei dos Valores Mobiliários, cuja funcionalidade carece de regulamentação dos vários instrumentos nela contidos para sua melhor e eficiente implementação;

Tendo em conta que a CMC — Comissão do Mercado de Capitais enquanto organismo de supervisão do mercado de capitais, é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia financeira e património próprio;

Considerando que, na sua acção, a CMC — Comissão do Mercado de Capitais presta serviços que vão desde à análise de processos de constituição, registo de instituições financeiras e de ofertas públicas, bem como a fiscalização do cumprimento das normas regulamentares do mercado de capitais, por parte das referidas instituições;

Atendendo que nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do estatuto orgânico da CMC — Comissão do Mercado de Capitais, as taxas cobradas pelos serviços prestados constituem receitas da comissão;

Usando a faculdade que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, nos termos do artigo 2.º e alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 4/98,

de 30 de Janeiro, bem como do n.º 3 do artigo 32.º do estatuto orgânico da CMC — Comissão do Mercado de Capitais, determino:

ARTIGO 1.º
(Âmbito de aplicação)

As sociedades abertas, bem como os demais operadores do mercado de capitais previstos no n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras e no n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro — Lei dos Valores Mobiliários, estão sujeitos às taxas previstas nos artigos 2.º e 3.º do presente diploma.

ARTIGO 2.º
(Registo de entidades)

1. É devida à CMC — Comissão do Mercado de Capitais, pelo requerente, uma taxa pela concessão ou recusa do registo inicial no valor de:

- a) bolsa de valores de mercadorias e futuros
Kz: 2 000 000,00;
- b) mercado de balcão organizado Kz: 2 000 000,00;
- c) sociedade corretora de valores mobiliários
Kz: 500 000,00;
- d) sociedade distribuidora de valores mobiliários
Kz: 500 000,00;
- e) sociedade de investimento Kz: 500 000,00;
- f) sociedade de gestão e investimento imobiliário
Kz: 500 000,00;
- g) sociedade de capital de risco Kz: 500 000,00;
- h) sociedade gestora de fundos de investimento
Kz: 500 000,00;
- i) sociedade gestora de fundos de titularização
Kz: 500 000,00;
- j) sociedade gestora de participações sociais
Kz: 500 000,00;
- k) sociedade gestora de patrimónios Kz: 500 000,00;
- l) outras instituições financeiras que exerçam alguma das actividades previstas na alínea l) do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro — Lei dos Valores Mobiliários Kz: 500 000,00;
- m) instituições de compensação e liquidação de valores Kz: 2 000 000,00;
- n) fundos de investimento mobiliário ou imobiliário
Kz: 500 000,00;
- o) empresas de auditoria Kz: 500 000,00;
- p) auditores independentes ou peritos contabilistas
Kz: 120 000,00;
- q) consultor de valores mobiliários Kz: 120 000,00;
- r) analista financeiro Kz: 120 000,00.

2. Pelo averbamento de cada um dos elementos constantes dos registos previstos no n.º 1 é devida uma taxa de Kz: 6400,00.

3. Do registo a que se refere o n.º 1 podem ser passadas certidões sumárias aos legítimos interessados.

4. As taxas previstas no presente artigo são devidas a partir do 8.º dia útil seguinte ao da recepção da nota de liquidação e é efectuado nos termos previstos no n.º 2 do artigo 3.º

5. As taxas devidas por força do n.º 1 não são reembolsáveis, em nenhuma circunstância, inclusive em situação de recusa de registo.

ARTIGO 3.º
(Serviços de fiscalização)

1. São devidas à CMC — Comissão do Mercado de Capitais, as seguintes taxas pelos serviços de fiscalização das instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais, outros agentes com intervenção directa no mercado de capitais e o registo das ofertas públicas de títulos e valores mobiliários:

- a) taxa de fiscalização que será devida trimestralmente, nos seguintes termos:
 - (i) taxa de fiscalização de sociedades abertas: 0,02% dos respectivos capitais próprios, medidos pelo último balanço auditado disponível, não podendo a colecta ser inferior a Kz: 250 000,00 nem superior a Kz: 10 000 000,00;
 - (ii) taxa de fiscalização de sociedades gestoras de participações sociais, sociedades de investimento e sociedades de gestão e investimento imobiliário: 0,02% dos respectivos capitais próprios, medidos pelo último balanço auditado disponível, não podendo a colecta ser inferior a Kz: 250 000,00 nem superior a Kz: 4 000 000,00;
 - (iii) taxa de fiscalização de sociedades corretoras e sociedades distribuidoras de valores mobiliários Kz: 250 000,00, acrescida em 0,125% do montante das receitas líquidas apuradas no respectivo trimestre, não podendo a colecta ser superior a Kz: 4 000 000,00;
 - (iv) taxa de fiscalização de sociedades de capital de risco, sociedades gestoras de fundos de investimento, sociedades gestoras de fundos de titularização e sociedades gestoras de patrimónios Kz: 250 000,00 acrescida em 0,005%

do montante de todos os activos geridos, apurado no final do respectivo trimestre, não podendo a colecta ser superior a Kz: 4 000 000,00;

(v) taxa de fiscalização de outras instituições financeiras que exerçam alguma das actividades previstas na alínea *l*) do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – Lei dos Valores Mobiliários Kz: 250 000,00, acrescida em 0,0025% do montante correspondente aos valores mobiliários registados ou depositados em contas abertas junto das mesmas no final de cada trimestre, não podendo a colecta ser superior a Kz: 4 000 000,00;

(vi) taxa de fiscalização de bolsa de valores, de mercadorias e futuros e de instituições de compensação e liquidação de valores Kz: 500 000,00, acrescida em 5% do montante das receitas líquidas apuradas no final de cada trimestre;

(vii) taxa de fiscalização de empresas de auditoria Kz: 200 000,00;

(viii) taxa de fiscalização de auditores independentes ou peritos contabilistas, consultores de valores mobiliários e analistas financeiros Kz: 40 000,00;

b) taxa de registo de ofertas, públicas ou particulares, de valores mobiliários Kz: 250 000,00, devida no acto de registo, acrescida das seguintes taxas, devidas 30 dias após a concessão do registo:

(i) 0,02% do valor da operação, no caso de obrigações, debêntures e outros títulos de dívida;

(ii) 0,04% do valor da operação, no caso de outros valores mobiliários;

c) taxa de aprovação de prospecto Kz: 200 000,00.

2. As taxas referidas no n.º 1 são pagas pelo beneficiário do serviço de fiscalização e do registo, nas seguintes modalidades:

a) em numerário;

b) por cheque visado à ordem da CMC — Comissão do Mercado de Capitais;

c) por transferência bancária, devendo neste caso o devedor comunicar por escrito no próprio dia à CMC — Comissão do Mercado de Capitais a operação de transferência;

d) outra que a CMC — Comissão do Mercado de Capitais indique por meio de regulamento.

3. A taxa prevista nos pontos *i*) e *ii*) da alínea *b*) do n.º 1, não pode exceder Kz: 10 000 000,00.

4. No caso de recusa de registo de oferta, a CMC — Comissão do Mercado de Capitais devolve 80% do valor da taxa.

ARTIGO 4.º

(Cópias e certidões)

1. Pela emissão de fotocópias é devida a taxa de Kz: 100,00, por página.

2. Pela emissão de certidões é devida a taxa de Kz: 1600,00 acrescida Kz: 100,00 por página.

3. As taxas previstas neste artigo são devidas na altura do levantamento das certidões ou fotocópias a que respeitem.

4. Pela emissão de certidões cujo conteúdo se reconduza exclusivamente ao referido no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro – Normas do Procedimento Administrativo, é devida a taxa de Kz: 100,00, por página.

ARTIGO 5.º

(Instituições em funcionamento)

As instituições financeiras não bancárias previstas no n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro – Lei das Instituições Financeiras e aquelas que nos termos da legislação em vigor realize actos e operações com valores mobiliários devem efectuar o pagamento das taxas a que se encontrem sujeitas nos termos do presente diploma, 30 dias após a sua entrada em vigor.

ARTIGO 6.º

(Destínos das taxas)

As receitas provenientes da cobrança das taxas previstas nos artigos 2.º e 3.º são consignadas à CMC — Comissão do Mercado de Capitais, devendo 10% destas ser destinadas à Conta Única do Tesouro Nacional, constituindo dotação do Orçamento Geral do Estado sob a rubrica orçamental «taxas e multas diversas».

ARTIGO 7.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação do presente decreto executivo são resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 8.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto executivo entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Setembro 2008.

O Ministro, *José Pedro de Moraes Júnior*.